



comunicações necessárias. P.R.I.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 18 de junho de 2017.

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DE SÃO PAULO EDITAL DE INTIMAÇÃO: PARA OS FINS DO ARTIGO 99, III E 104 DA LEI 11.101/2005. EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE Hirouo Comercio de Calçados Ltda, PROCESSO Nº 1069336-46.2015.8.26.0100 Q(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Marcelo Barbosa Sacramone, na forma da Lei, etc. ITAMA Carolina Tskeuchi, nacionalidade brasileira, CPF 385.506.938-71, RG 350589102, na situação de sócia administradora de Hirouo Comercio de Calçados Ltda, CNPJ 04.004.341/0001-96, assinando pela empresa para apresentar no prazo de 5 dias, a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, bem como, no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 12 de junho de 2017.

EDITAL DE AVISO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE Hirouo Comercio de Calçados Ltda. PROCESSO Nº 1069336-46.2015.8.26.0100 Q(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Marcelo Barbosa Sacramone, na forma da Lei, etc. FAZ SABER QUE A EMPRESA Ricardo de Moraes Cabezón Assessoria Educacional e Empresarial - ME, CNPJ 17.802.220/0001-31, representada pelo Dr. Ricardo de Moraes Cabezón, OAB/SP 183.218, administradora judicial nomeada na Falência de Hirouo Comercio de Calçados Ltda, CNPJ 04.004.341/0001-96, processo nº 1069336-46.2015.8.26.0100. COMUNICA, aos credores e demais interessados, que se encontra à disposição dos mesmos em horário comercial, no endereço sito Rua São Paulo, 37, Centro - CEP 18133-120, São Roque-SP, e nº de telefone (11) 47846727.

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 12 de junho de 2017.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE RELETRÔNICA Indústria e Comércio Ltda, PROCESSO Nº 0012705-41.2011.8.26.0100, O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, na forma da Lei, etc. FAZ SABER QUE, por r. sentença proferida em 20/03/2015 12-21:34, foi decretada a falência da empresa RELETRÔNICA Indústria e Comércio Ltda., como a seguir transcrita: "Vistos. TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA. requereu a falência de RELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., alegando ser credora da quantia de R\$ 66.714,18, decorrente de duplicatas protestadas e não pagas, também objeto de execução. A inicial foi admitida e a fs. 89/90, editando recebendo a fs. 115.A ré foi citada (fs. 281) e na contestação sustentou o seguinte: a) há litispendência, já que tramita ação de execução com as mesmas partes, causa de pedir e pedido; b) não houve protesto para fins falimentares; c) não identificada a pessoa que recebeu a intimação do protesto; d) houve cessação das atividades da empresa (fs. 283/291). Houve réplica (fs. 315/317). Houve audiência, na qual foi deferida a suspensão do processo (fl. 327). A autora reiterou, alegou a existência de grupo econômico e a necessidade de responsabilização de outra sociedade (fs. 363/364 e fs. 411/412). É Relatário. DECIDO. Não há litispendência entre a ação de quebra e ação de execução, nos termos da súmula 42 do Egrégio Tribunal de Justiça: "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência". A ação de execução, ademais, foi suspensa por insolvência da ré (fs. 43/44). A respeito da regularidade dos protestos, a súmula 41 do Egrégio Tribunal de Justiça permite que seja usado o protesto comum, com o mesmo efeito do protesto para fins falimentares: "O protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência". Sobre a assinatura do recebimento do AR, consta em nome de Raimundo Antônio Lopes, não sendo correta a alegação da ré que não foi identificada a pessoa que recebeu as notificações de protesto (fs. 101/114). Por último, a própria ré afirma ter cessado suas atividades, mas o art. 98, VIII, da LRF, é claro ao exigir, como impedimento para a falência, a comprovação da cessação das atividades por documento hábil expedido pela Junta Comercial, o que não restou demonstrado pela ré. Assentada a injustificada impuntualidade da devedora e não estando presente qualquer das hipóteses legais que impediriam a decretação da falência, o pedido da Reletrônica deve ser julgado procedente. Quanto ao pedido de extensão de falência a Luoit, este não é momento oportuno para examiná-lo, pois o pedido de falência não foi dirigido à tal sociedade e eventual responsabilização poderá se dar no curso do processo falimentar, com base no art. 50 do CC e observado o direito à defesa e ao contraditório. Posto isso, decreto a falência de RELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., cujos representantes legais são Welydy Baptista de Oliveira, Márcio Formigello e Marco Pereira dos Santos, qualificados a fs. 91/93, fixando o termo legal em 90 dias contados do protesto por falta de pagamento. Determino ainda: 1) o prazo de 15 dias para habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem correntemente do rol eventualmente apresentado; 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais; 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida; 4) anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se o apenso para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos; 5) nomeio como administradora judicial a sociedade BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI (representada por Filipe Marques Mangerona - OAB/SP 268.409), com endereço à Praça Dom José Gaspar, 76 - Conj. 35 - Ed. Biblioteca - República - São Paulo - SP, que deverá promover arrecadação e avaliação de bens; 6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/05; 7) intem-se os representantes da falida, pessoalmente e por edital, para, em 5 dias, apresentarem sua relação nominal dos credores observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, entregarem os livros de escrituração obrigatória em cartório para encerramento, e prestarem declarações na forma do artigo 104 da citada lei, por escrito. P.R.I.". FAZ SABER TAMBÉM QUE a falida não apresentou rol de credores. FAZ SABER, AINDA, QUE foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados acima, nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, devendo ser encaminhados tais documentos DIRETAMENTE à administradora judicial nomeada, a sociedade BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI (representada por Filipe Marques Mangerona - OAB/SP 268.409), com endereço à Praça Dom José Gaspar, 76 - Conj. 35 - Ed. Biblioteca - República - São Paulo - SP. As habilitações apresentadas nos autos não serão consideradas. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 22 de Junho de 2017.

## Varas da Família e Sucessões Centrais